



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER À MENSAGEM Nº 04, PLOG Nº 03 DE 28 DE JANEIRO DE 2025.
PROCESSO (PROCOLO) AL Nº 38273/2025**

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

I – RELATÓRIO E VOTO.

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, a Mensagem 04, do Governo do Estado dispendo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 03 de janeiro de 2025, que tem seguinte ementa: "**Dispõe sobre o Plano de Pagamento de débitos decorrentes de precatórios no Estado do Piauí, nos termos do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.**".

O presente Projeto de Lei institui o Plano de Pagamento de Precatórios do Estado do Piauí, visando à quitação integral do passivo até 31 de dezembro de 2029, em atendimento à determinação constante no art. 101 do ADCT da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 109/2021. Pagamento em repasses mensais e incrementos progressivos, até a liquidação.

Essa proposta equilibra a necessidade de honrar os compromissos judiciais com a preservação da capacidade financeira do Estado, assegurando a continuidade dos serviços públicos indispensáveis à população, além de cumprir com o percentual mínimo de repasse contido no art. 101 do ADCT.

Os depósitos a serem efetuados pelo Estado do Piauí, em conta especial do Tribunal de Justiça, sob o regime especial de precatórios, obedecerá aos seguintes percentuais anuais de repasse sobre o valor da dívida consolidada de precatórios do exercício anterior:

I – 7,5% (sete e meio por cento) da dívida consolidada de precatórios de 2024, para o exercício de 2025;

II – 10% (dez por cento) da dívida consolidada de precatórios de 2025, para o exercício de 2026;

III – 17,5% (dezessete e meio por cento) da dívida consolidada de precatórios de 2026, para o exercício de 2027;

IV – 27,5% (vinte e sete e meio por cento) da dívida consolidada de precatórios de 2027, para o exercício de 2028.



§1º O total da dívida consolidada de precatórios apresentados até 2 de abril de 2028 será integralmente quitado até 31 de dezembro de 2029, em estrita observância ao art. 101 do ADCT da Constituição Federal de 1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 109/2021.

§2º Os depósitos de que tratam os incisos ocorrerão mensalmente, em 1/12 (um doze avos) do valor calculado para desembolso no exercício.

Observa-se que a proposição não encontra quaisquer óbices constitucionais e infraconstitucionais. Ademais, no que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, 105, III e 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

Ante o exposto, entendendo que não há impedimento quanto à sua legalidade, juridicidade, regimentalidade, opino pela sua aprovação.

II – DO PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

() Pelo acatamento do voto do relator () Pela rejeição do voto do relator,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 11 de fevereiro de 2025.

Dep. Francisco Lima/PT
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 01 / 02 / 25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Francisco

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 11 / 02 / 25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça

Wilson Brandão

Parecer
Justiça